



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325948

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2225557-34.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO ABC BRASIL S.A., são agravados ANISINOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS E COUROS LTDA, LORI THOEN NEUMANN e ROGERIO CECCHINI NEUMANN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº: 2225557-34.2024.8.26.0000

Comarca: CAPITAL – 23ª Vara Cível Central

Agravante: BANCO ABC BRASIL S/A

Agravados: ANISINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS E COUROS LTDA., ROGÉRIO CECCHINI NEUMANN e LORI THOEN NEUMANN

MM. Juiz de primeiro grau: Vítor Gambassi Pereira

Voto nº 48.026

Agravo de instrumento. Cédula de crédito bancário. Ação de execução por título extrajudicial. 1. Mero processamento de pedido de recuperação judicial da sociedade empresária devedora não autorizando, a toda evidência, a extinção da execução contra ela. 2. Doação de fração ideal de imóvel pertencente aos executados pessoas naturais aos respectivos filhos, no curso da execução. Negócio que, ao menos em tese, caracteriza fraude de execução, pouco importando não houvesse contemporânea inscrição da existência da penhora ou da execução na matrícula do imóvel, dado o parentesco estreito entre os envolvidos. 3. Cotas sociais pertencentes aos executados. Possibilidade de penhora, a se considerar que o devedor responde pelas respectivas obrigações com todos os seus bens. 4. Decisão de primeiro grau reformada, para (i) afastar a extinção da execução contra a pessoa jurídica devedora; (ii) pronunciar a alegada fraude de execução, de sorte a ensejar melhor exame da questão no âmbito de eventuais embargos de terceiro; e (iii) autorizar a penhora das cotas sociais.

Deram provimento ao agravo.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em processo de ação de execução por título extrajudicial proposta por BANCO ABC S/A, agravante, em face de ANISINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS E COUROS LTDA., ROGÉRIO CECCHINI NEUMANN e LORI THOEN NEUMANN, agravados. A execução é no valor histórico de R\$ 1.267.168,50 (ago/23).

O recurso ataca decisão que (a) extinguiu a execução em face da devedora Anisinos, pelo fato de estar em processamento pedido de recuperação judicial da empresa; (b) indeferiu o reconhecimento de fraude de execução na alienação de fração ideal pertencente aos demais executados aos filhos do casal; e (c) indeferiu a penhora de cotas sociais pertencentes aos executados.

2. Deferi o requerimento de atribuição de efeito ativo ao agravo (fls. 95/96).

improvido (fls. 234/240).

3. Responderam os agravados Rogério e Lori (fls. 108/ 115).

4. Recurso tempestivo (fl. 395 dos autos do processo) e preparado (fls. 71/72 destes autos).

É o relatório do essencial.

5. Peço licença para reproduzir a decisão mediante a qual deferi o pedido de atribuição de efeito ativo a este agravo:

“1. Considero relevantes as razões recursais.

Efetivamente, o mero pedido de antecipação de tutela, voltado à antecipação do chamado “stay period”, deferido ou não, não autorizava a extinção da execução proposta contra a peticionária, ora agravada.

Por outro lado, tratando-se de doação envolvendo pessoas ligadas por laços estreitos de parentesco, a

jurisprudência tem dispensado a averbação prévia da penhora ou da propositura da execução para fins de reconhecimento de fraude de execução, por considerar presumida a má-fé.

Por último, nada impede a penhora de cotas sociais pertencentes ao devedor, já que este responde com todos os seus bens para a satisfação das respectivas obrigações, salvo as exceções expressamente previstas em lei.

O perigo da demora é manifesto.

Em face desse cenário, defiro o pretendido efeito ativo ao agravo para o efeito de (a) determinar o pronto prosseguimento da execução também em desfavor da agravada Anisinos Indústria e Comércio de Produtos Químicos e Couros Ltda.; (b) reconhecer, em caráter provisório, fraude à execução na alienação, pelos executados Rogério e Lori, aos filhos do casal, da parte ideal que lhes tocava no imóvel da matrícula 20.869 da Comarca de Nova Petrópolis/RS, autorizando a expedição de mandado para averbação desta decisão na matrícula – com intimação dos donatários para os fins previstos no art. 792, §3º, do CPC; e (c) autorizar a penhora das cotas pertencentes ao

executado Rogério na empresa executada e na empresa RCN Participações Societárias Ltda. (...)" (fls. 95/96).

Também me permito transcrever as considerações adicionais contidas no v. Acórdão que julgou o agravo interno interposto contra a monocrática acima, com respeito aos argumentos dos executados, ora agravados:

"(...) Acrescento que, ainda neste menos aprofundado exame da questão, não me parece haver relevo na circunstância de a doação do imóvel ter sido realizada atendendo a desejo da avó dos menores donatários; interessa que o ato, ao menos em tese, caracteriza fraude de execução.

Não enxergo importância, tampouco, na circunstância de a coexecutada pessoa jurídica ser proprietária de diversos imóveis, indicados nos autos. Em primeiro, porque a insolvência do devedor, como requisito da caracterização da fraude de execução, deve ter por referência o patrimônio dele próprio e, não, dos demais executados. Em segundo, porque, de todo modo, o fato de a coexecutada Anisinos estar em regime



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de recuperação judicial é claro indicativo de, no mínimo, grave crise econômico-financeira da empresa (...)"

Neste ato, reportando-me aos fundamentos contidos nas decisões acima reproduzidas, voto pelo **provimento** do agravo.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator